

LEI Nº 2.012 DE 28 DE AGOSTO DE 1991.

INSTITUI O FUNDO DE SEGURIDADE
SOCIAL DO SERVIDOR E DA OUTRAS
PROVIDENCIAS.

BEL. MILTON ENIO SERAFINI, Prefeito Municipal de
Getúlio Vargas, Estado do Rio Grande do Sul.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono
a seguinte Lei:

ARTº. 1º - É instituído o Fundo de Seguridade Social do
Servidor, vinculado à Secretaria Municipal de Administração, destinado ao custeio das
aposentadorias e benefícios do plano de seguridade social dos servidores públicos
municipais ocupantes de cargos de provimento efetivo e em comissão, sujeitos ao
regime jurídico instituído pela Lei Municipal nº 1.991 de 26 de junho de 1.991.

ARTº. 2º - Constituem recursos do Fundo de Seguridade Social
do Servidor:

I - O produto da arrecadação das contribuições dos servidores,
de caráter compulsório, na razão de 9% (nove por cento) sobre os vencimentos,
remuneração e quaisquer outras vantagens percebidas pelo servidor;

II - O produto da arrecadação das contribuições do Município -
Administração Centralizada e Câmara Municipal, de 20% (vinte por cento) sobre o
valor total da folha de pagamento dos servidores a que se refere o artº. 1º desta Lei;

III - O produto dos encargos devidos pelos contribuintes, em
decorrência da inobservância de suas obrigações;

IV - A atualização monetária e juros decorrentes da aplicação do
saldo de recursos do Fundo de Seguridade Social do servidor;

V - Outros recursos que lhe sejam destinados.

§ ÚNICO - A contribuição de que tratam os incisos I e II deste
artigo não incidirão sobre o salário-família, diárias ajuda de custo.

ARTº. 3º - Cabe às entidades mencionadas no inciso II do
artigo precedente proceder ao desconto da contribuição de seus servidores na folha de
pagamento e recolhê-la, juntamente com a contribuição do órgão, até o quinto dia útil
do mês seguinte àquele a que as contribuições se referirem.

§ ÚNICO — Os valores das contribuições serão depositados em
conta bancária aberta em nome do Fundo de Seguridade Social do Servidor.

ARTº . 4º - O não recolhimento das contribuições no prazo legal
implicará na atualização das mesmas de acordo com índice ou fator incidente sobre os
tributos municipais, além de juros de um por cento ao mês.

ARTº. 5º - O servidor que, por qualquer motivo em lei,
interromper o exercício de suas atribuições funcionais sem direito à remuneração,
inclusive nos casos de cessão sem ônus, poderá usufruir dos benefícios estabelecidos

nesta Lei, afora a aposentadoria, desde que comunique sua intenção, por escrito, ao Fundo de Seguridade Social do Servidor, obrigando-se a contribuir com o valor correspondente a 4% (quatro por cento) sobre a remuneração que teria se em exercício estivesse.

ARTº. 6º - O saldo de recursos do Fundo de Seguridade Social do Servidor será aplicado em estabelecimento bancário oficial, mediante operação que assegure, no mínimo, atualização monetária e juros do valor.

§ ÚNICO — Na aplicação das disponibilidades o Conselho de Administração do Fundo de Seguridade Social do Servidor terá em vista a obtenção do máximo de rendimento compatível com a segurança e o grau de liquidez indispensável às aplicações destas reservas.

ARTº. 7º - É instituído o Conselho de Administração do Fundo de Seguridade Social do Servidor, composto de seis membros titulares e respectivos suplentes, assim definidos:

- I - Três representantes indicados pelos servidores;
- II - Três representantes indicados pela Prefeito Municipal.

§ 1º - O mandato de Conselheiro do Conselho de Administração do Fundo de Seguridade Social do Servidor é privativo de servidor público e terá a duração de dois anos, permitida a recondução.

§ 2º - Os representantes dos servidores inclusive os suplentes, serão indicados pela entidade de classe dos servidores, eleitos em assembléia geral especificamente convocada, podendo concorrer somente os servidores abrangidos pela Lei que instituiu o regime jurídico único, independentemente de estarem ou não associados a mesma.

§ 3º - Compete ao Prefeito Municipal a nomeação dos membros do Conselho de Administração do Fundo de Seguridade Social do Servidor.

§ 4º - Pela atividade exercida no Conselho de Administração do Fundo de Seguridade Social do Servidor seus membros não serão remunerados.

§ 5º - A Presidência do Conselho de Administração do Fundo de Seguridade Social do Servidor será exercida por um de seus membros, eleito entre eles, com mandato de um ano, admitida uma recondução.

ARTº. 8º - Compete ao Conselho de Administração do Fundo de Seguridade Social do Servidor;

- I - elaborar a proposta orçamentária;
- II - deliberar sobre a prestação de contas e os relatórios de execução orçamentária e financeira do Fundo de Seguridade Social do Servidor;
- III - decidir sobre sua própria organização, elaborando o regimento interno, a ser baixado pelo Prefeito Municipal;
- IV - fiscalizar o recolhimento das contribuições, inclusive verificando a correta base de cálculo;
- V - analisar e fiscalizar aplicação do saldo de recursos do Fundo de Seguridade Social do Servidor quanto a forma, prazo e natureza dos investimentos;
- VI - baixar instruções necessárias à devolução de parcelas de benefícios indevidamente recebidos;
- VII - propor a alteração das alíquotas referentes às contribuições a que alude o artigo 2º desta Lei, com vistas a assegurar a viabilidade econômico-financeira do Fundo de Seguridade Social do Servidor;
- VIII - divulgar, no quadro de Publicações da Prefeitura e da

Câmara Municipal de Vereadores, todas as decisões proferidas pelo Conselho, bem como as do Fundo de Seguridade Social do Servidor;

IX - decidir sobre a aplicação dos recursos do Fundo de Seguridade Social do Servidor no que diz respeito aos benefícios do plano de Seguridade Social do servidor e sua família;

X - deliberar sobre outros assuntos de interesse do Fundo de Seguridade Social do Servidor.

ARTº. 9º - As tarefas técnico-administrativas relativas ao Fundo de Seguridade Social do Servidor, inclusive a elaboração da folha de pagamento dos aposentados, serão exercidas pela Secretaria da Administração do Executivo Municipal.

ARTº. 10º - Os recursos do Fundo de Seguridade Social do Servidor integrarão o orçamento da Secretaria Municipal da Administração na forma da legislação pertinente.

ARTº. 11 - Somente serão custeadas pelo Fundo de Seguridade Social do Servidor as aposentadorias de servidores municipais inativos, pensões e outros benefícios concedidos após a vigência da presente Lei.

ARTº. 12 - As despesas e a movimentação das contas bancárias do Fundo de Seguridade Social do Servidor serão autorizadas em conjunto pelo Presidente do Conselho de Administração do Fundo de Seguridade Social do Servidor e pelo Prefeito Municipal, ou por Secretário com delegação expressa.

ARTº. 13 - O pagamento do auxílio-natalidade, salário-família, das licenças para tratamento de saúde, à gestante, à adotante, à paternidade e por acidente em serviço será efetuado pelo Município na folha de pagamento dos vencimentos e depois abaterá os valores no repasse das contribuições para o Fundo de Seguridade Social do Servidor.

§ ÚNICO — As licenças para tratamento de saúde e por acidente de trabalho, serão suportadas pelo Fundo de Seguridade Social do Servidor pelo período que exceder a 15 (quinze) dias.

ARTº. 14 - É facultado ao servidor municipal regido pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e portador da estabilidade conferida pelo artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Brasil de 1.988, contribuir mensalmente para o Fundo criado por esta Lei, para fins de complementação da aposentadoria e benefícios, mediante manifestação expressa, no percentual de 9% (nove por cento) sobre sua remuneração mensal.

§ 1º - O servidor a que se refere o “caput” deste artigo, poderá contribuir de forma alternativa com 5% (cinco por cento) para complementação da aposentadoria ou com 4% (quatro por cento) para ter direito aos benefícios, incidindo estes percentuais sobre sua remuneração mensal.

§ 2º - O valor da complementação de aposentadoria será constituído pela diferença entre a remuneração percebida quando da aposentação e o valor do benefício deferido pelo Instituto Nacional de Seguro Social — INSS, excluídas daquela as verbas de caráter não habitual.

§ 3º - Calculada a importância da complementação nos termos do parágrafo anterior, será ela revisada na mesma proporção e na mesma data em que se modificar a remuneração dos servidores em atividade.

§ 4º - O servidor de que trata o “caput” deste artigo, receberá

referida complementação de forma proporcional ao tempo de contribuição, desde que esta seja ininterrupta a contar da data da sua opção, ao Fundo de Seguridade Social do Servidor.

§ 5º - A fim de facilitar a aplicabilidade no disposto deste artigo, o servidor quando conquistar a aposentação do Instituto Nacional de Seguro Social — INSS, oferecera através de meios legais as informações necessárias, podendo para tanto, passar procuração específica para o Fundo de Seguridade Social do Servidor.

ARTº. 15 - Caberá ao Presidente do Conselho de Administração do Fundo de Seguridade Social do Servidor, após deliberação do Conselho, acionar judicialmente as entidades a que se refere o art. 2º, inciso II, desta Lei, para compeli-las a efetuar os depósitos das contribuições para o Fundo de Seguridade Social do Servidor, em atraso por período superior a 60 (sessenta dias).

§ ÚNICO — A ação judicial de que trata o artigo poderá também ser promovida pelo próprio servidor, ativo ou inativo, ou ainda pelo Sindicato ou Associação dos Servidores Públicos Municipais.

ARTº. 16 – Revogadas as disposições em contrário esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de agosto de 1.991.

PREFEITURA MUNICIPAL DE GETÚLIO VARGAS, 28 de agosto de 1.991

PREFEITO MUNICIPAL

Registre-se e Publique-se

OFICIAL ADMINISTRATIVO